



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER NORMATIVO PN-TC 12/2006

**Uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspecto inerente ao § 2º do Art. 55 da Lei Complementar Nacional Nº 101/2000 e ao Art. 5º da Lei Nº 10.028/2000.**

**CONSIDERANDO** que o ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL (AGM), realizado pela DIAFI, permitiu a verificação das situações de maior frequência quanto à não observância aos dispositivos constitucionais, legais e normativos, notadamente o cumprimento do Art. 5º, I a IV, da Lei Nº 10.028/2000;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal tem adotado procedimentos construtivos, visando a tornar inteligível para os jurisdicionados, o verdadeiro sentido e os superiores objetivos das normas aplicáveis, primando pela transparência nesse relacionamento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de interpretação e orientação uniforme, por parte do Tribunal, no tocante às situações a ele submetidas;

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidiu emitir este PARECER NORMATIVO para efeito de adotar, a partir de sua publicação, na análise das Prestações de Contas dos Poderes e Órgãos Estaduais e Municipais, Ministério Público e Tribunal de Contas, as seguintes orientações:

1. No julgamento ou apreciação das Prestações de Contas dos Poderes e Órgãos Estaduais e Municipais, Ministério Público e Tribunal de Contas, esta Corte exercerá a competência que lhe é atribuída no Art. 5º, § 2º da Lei Nº 10.028/2000 aplicando a MULTA prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal ao gestor que incidir nas seguintes faltas:
  - I. deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
  - II. propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
  - III. deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
  - IV. deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. No caso de ser entregue com atraso ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, a multa aplicada será aquela prevista em Resolução desta Corte.
3. Este PARECER NORMATIVO aplica-se a partir do exercício financeiro de 2006, inclusive.

Publique-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 21 de junho de 2006.

Conselheiro **José Marques Mariz**  
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

Conselheiro **Marcos Ubiratan Guedes Pereira**

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

**Ana Teresa Nóbrega**  
Procuradora-Geral